



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 447.794 - RJ (2018/0099976-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCELO BORGES SERENO (PRESO)
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ080602
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA -
DF001875A
DANIEL ROMEIRO - SP234983
THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO -
SP371450
ROBERTO PODVAL - DF025220
CAROLINA CRUVELLO D'AVILA REIS FIGUEIREDO
- RJ209651
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO OBTIDA DIRETAMENTE PERANTE O STF, EM PEDIDO DE EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o agravante se insurgiu contra o indeferimento de liminar por desembargador diretamente perante o Supremo Tribunal Federal – por meio de pedido de extensão, art. 580 do CPP – e, atualmente, está solto enquanto aguarda o julgamento do habeas corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não possui interesse em pleitear idêntica mitigação da Súmula n. 691 do STF a este Superior Tribunal, principalmente porque o requisito do *periculum in mora* não está mais caracterizado.

2. A liminar concedida por Ministro do Supremo Tribunal Federal não prejudica a análise do mérito do *writ* em processamento no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Todavia, torna incabível a utilização simultânea de outro remédio constitucional para subverter as regras de competência deste Superior Tribunal, somente porque a defesa imagina ato de hipótese (futura e incerta revogação da liminar concedida por Ministro do Supremo Tribunal Federal).

3. Na conjectura de a mais alta Corte do país, em julgamento colegiado, concluir que o paciente não faz jus ao provimento liminar e, portanto, que a decisão de desembargador está correta e ele deve aguardar a jurisdição do órgão de segundo grau preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivamente, não poderá este Superior Tribunal, de hierarquia inferior, pronunciar-se de modo contrário em idêntico grau de cognoscibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 447.794 - RJ (2018/0099976-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCELO BORGES SERENO (PRESO)
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ080602
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA -
DF001875A
DANIEL ROMEIRO - SP234983
THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO -
SP371450
ROBERTO PODVAL - DF025220
CAROLINA CRUVELLO D'AVILA REIS FIGUEIREDO
- RJ209651
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO BORGES SERENO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 9.076-9.080, na qual indeferi o processamento do habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ.

O agravante busca a reforma de decisão de desembargador que, em *writ* requerido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indeferiu a liminar. Requer a este Superior Tribunal a concessão, *per saltum*, do pedido de urgência, uma vez que o decreto de prisão preventiva padece de manifesta ilegalidade.

Assevera que o deferimento de liminar por Ministro do Supremo Tribunal Federal não impede que esse Superior Tribunal também o faça, uma vez que o *decisum* ainda não foi confirmado pelo órgão colegiado.

Pleiteia, por isso, a reforma da decisão agravada e a superação da Súmula n. 691 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 447.794 - RJ (2018/0099976-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO OBTIDA DIRETAMENTE PERANTE O STF, EM PEDIDO DE EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o agravante se insurgiu contra o indeferimento de liminar por desembargador diretamente perante o Supremo Tribunal Federal – por meio de pedido de extensão, art. 580 do CPP – e, atualmente, está solto enquanto aguarda o julgamento do habeas corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não possui interesse em pleitear idêntica mitigação da Súmula n. 691 do STF a este Superior Tribunal, principalmente porque o requisito do *periculum in mora* não está mais caracterizado.

2. A liminar concedida por Ministro do Supremo Tribunal Federal não prejudica a análise do mérito do *writ* em processamento no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Todavia, torna incabível a utilização simultânea de outro remédio constitucional para subverter as regras de competência deste Superior Tribunal, somente porque a defesa imagina ato de hipótese (futura e incerta revogação da liminar concedida por Ministro do Supremo Tribunal Federal).

3. Na conjectura de a mais alta Corte do país, em julgamento colegiado, concluir que o paciente não faz jus ao provimento liminar e, portanto, que a decisão de desembargador está correta e ele deve aguardar a jurisdição do órgão de segundo grau preso preventivamente, não poderá este Superior Tribunal, de hierarquia inferior, pronunciar-se de modo contrário em idêntico grau de cognoscibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não há razões jurídicas para alterar a decisão agravada, que ora mantenho, uma vez que o agravante obteve a mitigação *per saltum* da Súmula n. 691 do STF, no bojo de pedido de extensão endereçado ao Supremo Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar concedida por Ministro do Supremo Tribunal Federal **não prejudica a análise do mérito da ação constitucional pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Mas, impossibilita o processamento simultâneo de habeas corpus para subverter as regras de competência deste Superior Tribunal, somente porque a defesa imagina ato de hipótese (futura e incerta revogação da liminar concedida por Ministro do Supremo Tribunal Federal).

Não é mais útil ou necessário instigar a intervenção urgente e precoce deste Superior Tribunal, uma vez que o agravante já obteve o pleito de urgência (ausência do requisito do *periculum in mora*) e aguardará em liberdade a manifestação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Na conjectura de a mais alta Corte do país, em julgamento colegiado, concluir que a decisão denegatória de liminar por desembargador estava correta, e que, portanto, o paciente deve aguardar a jurisdição do órgão de segundo grau sem nenhuma antecipação de tutela, não poderá este Superior Tribunal, de hierarquia inferior, pronunciar-se de modo contrário em idêntico grau de cognoscibilidade.

Como fiz constar às fls. 9.076-9.080 (destaquei):

Ab initio, reforço minha compreensão sobre a **Súmula n. 691/STF**, que não traduz instrumento para que a defesa contorne (algumas vezes, justificadamente) as regras de competência e submeta à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau que inquinam de ilegalidade. A hipótese a autorizar a concessão de ordem de ofício deve ser **excepcionalíssima**, reservada aos casos **insólitos**, em que a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, **sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões**.

A inconformação com a falta de êxito do pleito liminar não pode, por si só, ensejar a subversão das regras de competência. É necessário identificar **situação inusitada**, a atrair a aplicação do **art. 654, § 2º, do CPP**, quando, pela rápida e superficial leitura dos autos se verificar coação inequívoca a direito de locomoção.

Apesar da combativa atuação dos advogados, que cumprem função essencial à concretização da Justiça, o que se observa, principalmente nas grandes operações que estão a descortinar a macrocriminalidade, é que, em poucos dias, a insurgência contra a decisão do Juiz de primeiro grau chega à última instância do país. Antes mesmo de o Tribunal de segundo grau julgar o habeas corpus, outros dois remédios constitucionais já estão em curso e, tão logo as decisões vão se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucedendo, geram recursos ordinários ou outros remédios constitucionais.

As ações constitucionais, nem sequer instruídas com as informações do Juiz de primeiro grau ou com o parecer do órgão do Ministério Público Federal, são decididas em **análise precária**, muitas vezes com a difícil reversibilidade da tutela eventualmente concedida, por órgão jurisdicionais distantes dos fatos e que somente possuem os documentos indicados pela defesa para formar sua convicção.

Deveras, se qualquer decisão de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta, revisada pelo Supremo Tribunal Federal, teríamos um juiz único, sem estrutura para, frente à quantidade da população, a extensão do Brasil e o número de ações penais, analisar todas as controvérsias. O risco de desenfreada mitigação das regras de competência é o **enorme prejuízo ao poder de julgar organizado**, vale dizer, da própria capacidade jurisdicional dos órgãos superiores, que muitas vezes deixam de exercer as competências que lhes são próprias para analisar, com urgência, habeas corpus contra decisão liminar.

Na lição de José Frederico Marques, "a competência é a medida da jurisdição: aquela é o **poder de julgar organizado**, e esta o poder de julgar constituído". São "**razões de ordem prática obrigam o Estado a distribuir o poder de julgar**, entre vários juízos e tribunais, visto não ser possível que um só órgão judiciário conheça de todos os litígios e decida todas as causas" (MARQUES, José Frederico. *Da competência em material penal*. Campinas: Millennium, 2000. p. 39-40).

Por isso, compartilho da opinião de que:

[...]

É inviável habeas corpus em face de indeferimento de liminar por relator de outro habeas corpus impetrado a tribunal superior, sob pena de **supressão de instância e violação das regras de competência**. Assim é a orientação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Seguindo a mesma linha de entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do não cabimento de ação constitucional desta natureza nas hipóteses em que o tribunal de origem **não tenha sequer apreciado o mérito da impetração**. Admitir o contrário equivaleria à **validação de sucessivas supressões de instâncias, de modo a violar as regras de competência**. Precedentes. Inexistência de decisão teratológica, que conduza à superação do entendimento sumulado. Habeas corpus não conhecido. Agravo regimental improvido.

(HC n. 89.834 AgR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 2ª T.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 15/12/2006).

Deveras, na gênese do óbice sumular, observa-se que o risco ao poder de julgar organizado sempre foi uma preocupação do Supremo Tribunal Federal:

A admitir-se essa sucessividade de habeas, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar "*per saltum*", ter-se-ão de admitir consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.

(HC-QO n. 76.347, 1ª T., Rel. Ministro **Moreira Alves**, publicado em 08/05/1998)

Esses breves parágrafos foram uma divagação genérica sobre o tema, porquanto a utilização de sucessivos habeas corpus para obtenção de liminar *per saltum* parece estar muito ampliada nos dias atuais, a demandar interpretação mais rigorosa da Súmula n. 691 do STF.

Passo à análise do caso concreto, no qual chega-se a uma situação peculiar. O paciente impetrou habeas corpus contra indeferimento de liminar por relator de outro *writ*, ainda não julgado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Requereu a este Superior Tribunal, também em liminar, a superação da Súmula n. 691 do STF, mas, antes de eventual resposta negativa, deduziu idêntica pretensão perante o Supremo Tribunal Federal, por meio de **pedido de extensão (amplamente aceito, por força do art. 580 do CPP)**.

O pleito foi deferido, de forma justificada, haja vista a liminar já concedida a outro suspeito, também investigado na operação Rizoma e preso em decorrência de idêntico decreto de prisão, ora impugnado.

Assim, nem sequer houve sobreposição de duas liminares indeferidas. Este Superior Tribunal não chegou a se manifestar sobre o pedido urgente, pois as regras de competência foram mitigadas.

O paciente obteve a liminar *per saltum* e o *decisum* foi prolatado pela mais alta Corte de Justiça deste país. Resta somente a apresentação do feito à Turma para confirmação (ou não) do colegiado.

Nesse cenário, **não há mais nenhuma utilidade ou necessidade de alavancar a competência deste Superior Tribunal** que, de toda forma, estaria adstrita à análise **precária** da insurgência, no aguardo do acórdão do TRF da 2ª Região. Nem sequer é possível identificar um dos requisitos para eventual concessão de liminar, o *periculum in mora*, porquanto, agora, o paciente pode aguardar o pronunciamento do órgão de segundo grau em liberdade, sem maiores danos ao seu direito de ir e vir.

Assim, seja porque a competência deste Superior Tribunal, **antes de ser inaugurada**, foi suprimida **de forma motivada** pelo Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, seja porque não se verifica o perigo da demora na prestação jurisdicional, não há razões para analisar pedido liminar e superar a Súmula n. 691 do STF e, por isso, **indefiro liminarmente este habeas corpus**, com fulcro no art. 210 do RISTJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0099976-8

AgRg no
HC 447.794 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041223420184020000 05027857320184025101 05028264020184025101
201851015027857 201851015028266 41223420184020000 5027857320184025101
5028264020184025101

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ080602
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - DF001875A
DANIEL ROMEIRO - SP234983
THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
ROBERTO PODVAL - DF025220
CAROLINA CRUVELLO D'AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MARCELO BORGES SERENO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO BORGES SERENO (PRESO)
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ080602
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - DF001875A
DANIEL ROMEIRO - SP234983
THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
ROBERTO PODVAL - DF025220
CAROLINA CRUVELLO D'AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.